

3EIRELI – ADMINISTRAÇÃO E A PRATICIDADE FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

Herbert Emílio Araújo Lopes¹
Eumar Evangelista de Menezes Júnior²
Daniel Gonçalves Mendes da Costa³
Junio Cesar Souza Santos⁴
Marcos Antônio de Matos⁵
Vitor Francisco de Castro⁶

RESUMO

O estudo visa analisar o fenômeno jurídico da designação da EIRELI, sociedade unipessoal inscrita no Código Civil Brasileiro (2002), para a administração judicial na Falência e na Recuperação Judicial no Brasil. O artigo foi metodologicamente pautado por método interpretativo-legislativo e traz resultados que direcionam e aguçam a designação da EIRELI na administração judicial.

Palavras-chave: EIRELI. Sociedade Unipessoal. Administração Judicial. Direito Falimentar. Praticidade.

INTRODUÇÃO

Concentrando estudos direcionados a trechos do Código Civil (Lei 10406/2002) e a parte do *caput* transcrito pelo legislador brasileiro no artigo 21 da Lei Federal 11101 de 2005, vigentes em campo sócio jurídico brasileiro, o estudo investiga a designação e a participação da EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, no processo da falência e nas demandas recuperacionais no Brasil.

Como hipótese o estudo aponta que é alcançado com a designação da EIRELI uma praticidade da Lei 11101 de 2005 no que tange a administração judicial da falência e da recuperação judicial e especial.

O artigo metodologicamente foi pautado por método interpretativo-legislativo, estruturado pelas ferramentas abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográfico e documental, que somados produziram uma pesquisa descritiva e explicativa, estando demonstrado que a designação da EIRELI muito contribui para a manutenção da segurança jurídica, quando da administração judicial no BRASIL.

EIRELI – ARRANJO JURÍDICO EMPRESARIAL

A EIRELI, tipo societário empresário unipessoal foi acrescido pelo teor normativo da Lei 12441 de 2011, no Código Civil, regulado pela Lei 10406 de 2002. Foi adicionada a este código o artigo 980-A e o inciso IV do artigo 44.

Com capital social igual ou superior a 100 (cem vezes) o salário mínimo vigente no Brasil, havendo a presença de apenas um sócio, pessoa natural ou jurídica, poderá ser criada com o registro público realizado em Junta Comercial Jurisdicionada, a EIRELI. A pessoa jurídica

¹ Professor no curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Mestre em Ciências Ambientais (UniEVANGÉLICA). E-mail: herbert.lobes@unievangelica.edu.br

² Professor no curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Doutorando em Ciências da Religião (PUC-GO). Mestre em Sociedade Tecnologia e Sociedade (UniEVANGÉLICA). Especialista em Direito Notarial e Registral (UNISUL) e Especialista em Advocacia Empresarial (PUC-Minas). E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

³ Diretor e Professor no curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Mestrando em Direito (UNICEUB). Especialista em Direito Tributário (FGV). E-mail: daniel.costa@unievangelica.edu.br

⁴ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. E-mail: cesar.adv.souza@gmail.com

⁵ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. E-mail: marcos.matos@inss.gov.br

⁶ Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. E-mail: vitorcastro1995@hotmail.com

empresarial unipessoal é criada para que haja a exploração de uma atividade econômica organizada, com profissionalismo, afim de que seja produzido ou circulado bens ou serviços. Além da produção e circulação, EIRELI's podem ter como objeto social a prestação de serviços e a administração de outras sociedades e administrações diversas, o que abre espaço para a administração judicial que será tratado no estudo mais a frente.

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

No Brasil, quando o assunto é Falência e Recuperação logo se chama em uso, aplicabilidade e eficácia a Lei 11101 de 2005 que revogou o Decreto-Lei 7661 de 1945.

A legislação passou a regular e disciplinar os procedimentos especiais ora chamados de processo falimentar e processo recuperacional que envolvem empresários individuais e coletivos.

No que pese algumas lacunas dos procedimentos especiais o artigo 189 da Lei 11101 faz chamada subsidiária da Lei 13105 de 2015, ora designada no campo jurídico brasileiro de Código de Processo Civil. Por exemplo, desta lei são retirados o curso dos procedimentos recursais que envolvem o Agravo de Instrumento e a Apelação, que estão a serviço no duplo grau de jurisdição para serem discutidas a sentença decretatória da falência, ou denegatória e da concessão ou não das recuperações judiciais, extrajudiciais e especiais.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - FUNÇÃO JURISDICIONAL

No curso dos procedimentos especiais ora chamados de processo falimentar e processo recuperacional, por força do artigo 21 da Lei 11101 deve ser designado o administrador judicial. Esse que poderá ser um advogado, contador, administrador ou empresa especializada, passa a ser um auxiliar do magistrado que administrará a massa falida ou o empresário recuperando, agindo para a segurança e manutenção do curso do processo, do devido processo legal, da segurança jurídica e da proteção dos credores, apesar de que, quem de fato assume a proteção destes é o comitê gestor.

A figura do administrador judicial, com o advento da Lei de Recuperação e Falência, passou a ser revestida de credibilidade necessária ao regular processamento do feito, confortando os credores, principais interessados na celeridade processual e o juízo falimentar, com a certeza de atuação profissional, fiscalizada e imparcial na busca da satisfação dos interesses creditórios perante a sociedade falida ou submetida à recuperação judicial.

O administrador judicial é nomeado pelo juiz e assume após assumir em termo o compromisso deveres comuns e especiais que estão listados literalmente no corpo da Lei 11101 sendo dado destaque ao conteúdo do artigo 22. No rol são destacáveis os deveres: consolidar o quadro-geral de credores; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação (BRASIL, 2005).

O juiz falimentar, a partir da nomeação de profissional de sua estreita confiança, outorgar-lhe-á a função de administrador judicial com poderes de fiscalização, que deverão ser exercidos de maneira responsável, isenta de privilégios e em nome próprio, devendo o administrador judicial agir em prol da comunhão de interesses dos credores na falência e em vista à fiel consecução do plano de recuperação judicial (BEZERRA FILHO, 2019).

Pela sua árdua tarefa o administrador judicial tem direito a uma remuneração e essa é fixada pelo juiz de forma periódica. No teor do artigo 24 da Lei 11101 o valor máximo de uma remuneração fixada a um administrador judicial não poderá superar o percentual de 5%. Para sua segurança, serão reservados 40% do montante judicial para o pagamento após o administrador ter apresentado suas contas e o relatório final ao término do processo falimentar e recuperacional (BRASIL, 2005).

EIRELI - ATOR FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

Com a escrita literal do artigo 21 da Lei 11101 o presente estudo alimenta a designação de uma pessoa jurídica especializada para a administração da massa falida ou para administrar a recuperação judicial e especial de um empresário, e é nessa corrente que se conseguimos vislumbrar com grande euforia a possibilidade de uma EIRELI ser designada como administradora judicial no Brasil.

Em apreço a Segurança Jurisdicional, a EIRELI, administrador judicial, pode se figurar na modalidade de pessoa jurídica do artigo 21, avultando-se que pode ela, o sócio e colaboradores assumir a responsabilidade de bem administrar a falência e a recuperação no Brasil.

Nessa corrente, defendemos com o presente estudo a designação de uma EIRELI para ser administradora judicial.

Posta assim a questão, a de se dizer que nas grandes metrópoles brasileiras, devido ao grande número de casos e ocasiões em que se estabelece o instituto da recuperação e da falência, vem sendo designada a EIRELI como administradora judicial. Sem esgotar os números e os fatos concretos, apresentamos nesse estudo duas situações em que a EIRELI, fora designada administradora judicial, são elas: Pró-Brasil Serviços em Recuperação de Empresas EIRELI E.P.P, representada por Ricardo Hasson Sayeg, foi designada como administradora judicial, no Estado de São Paulo (DJSP) no ano de 2014; Cabezón Administração Judicial EIRELI, representada por Ricardo de Moraes Cabezón, foi designada como administradora judicial, no Estado de São Paulo (DJSP) no ano de 2018.

Com a designação da EIRELI, acreditamos que atinge-se uma eficácia na administração da falência e da recuperação, atinge-se uma confiabilidade no gerenciamento o que oportuniza o afastamento de uma pessoa que pode não ter valores éticos e morais, sendo entregue a administração do curso falimentar e recuperacional a uma empresa especializada que poderá servir a ele com muito profissionalismo com a condução de uma equipe multiprofissional capaz de atender todas as necessidades da demanda judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A EIRELI que irriga o solo do Direito Empresarial Brasileiro desde 2011, entre as suas diversas atividades, surge à opção de servir à administração judicial, tudo à serviço do devido processo legal e à justiça brasileira. Sua designação propiciará a formação de um corpo de especialistas que juntos numa equipe multiprofissional, interdisciplinar, assumirá a eficiência do curso da administração falimentar e recuperacional, o que muito poderá contribuir para a diminuição de riscos e amenização de atos corruptivos que podem ser percebidos em alguns procedimentos no Brasil.

A certeza ainda não temos, porém esse trabalho abre as portas para a possibilidade da designação da EIRELI, na forma de empresa especializada para a administração da massa falida ou do recuperando empresarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília-DF.

BRASIL. **Decreto-Lei 7661, de 21 de junho de 1945**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Instrução Normativa do Drei de nº 38 de 02 DE MARÇO DE 2017.** Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-drei-38-2017.htm>. Acesso em: 27 maio 2019.

BRASIL. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 11101 de 9 de fevereiro de 2005.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 12441 de 11 de julho de 2011.** Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e Falência: Lei 11101/2005.** 15ª Edição. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.